

A Relativização do Conceito de Soberania como Condição para Proteção do Direito Fundamental ao Meio Ambiente

The Relativization of the Concept of Sovereignty as a Condition for the Preservation of the Fundamental Right to Environmental Protection

Silvana Raquel Brendler Colombo*

Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba – PR, Brasil

Raquel Fabiana Lopes Sparemberger**

Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande – RS, Brasil

1. Introdução

Nas páginas que seguem procede-se um estudo da sociedade internacional moderna. É que a Paz de Westfália não apenas marcou a derrocada da supremacia da Igreja e do Império e, portanto, da descentralização do poder, mas também assinalou o surgimento da sociedade internacional moderna integrada por Estados iguais, independentes e soberanos.

Por isso, o Estado Moderno, após longo processo histórico, consolida-se como núcleo fundamental das relações internacionais. Afirma-se, então, o poder soberano e centralizado do Estado tanto na ordem interna quanto na ordem internacional. Internamente, se consolidou como uma unidade política com poder para fazer valer suas decisões sobre um determinado

* Doutoranda em direito pela PUC-PR. Mestre em direito pela UCS. Especialista em direito ambiental pela ULBRA. Graduação em direito pela UNIJUI. Professora titular de direito constitucional da URI. E-mail: sil_colombo@ibest.com.br.

** Pós-doutora em Direito pela UFSC. Doutora e Mestre em Direito pela UFPR. Possui Graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Professora adjunta da Universidade Federal do Rio Grande, professora do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal do Rio Grande. Professora dos cursos de graduação e do Programa de Mestrado em Direito da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público-FMP. E-mail: fabiana7778@hotmail.com.

território e para superar os demais poderes existentes na sociedade, em especial, o dos senhores feudais. Externamente, em razão de superar o poder do Sacro Império Romano-Germânico, consolidou-se como unidade política soberana, detentora do monopólio exclusivo da força e livre perante às outras nações.

A nota característica do Estado Moderno é a soberania que apresenta na ordem interna e externa significados diferentes. Na ordem interna, a soberania do Estado designa subordinação, ou seja, a sujeição a um poder soberano. No plano externo, ela significa independência, já que cada unidade política, enquanto ordem jurídica soberana e independente, apenas se submete às suas próprias leis e vontades.

Mas o conceito de soberania é obscuro e controverso. Sem desconsiderar a importância do significado histórico da doutrina francesa, e de seu teórico principal, que caracterizou a soberania como um poder absoluto e perpétuo, pontua-se que nesta acepção a soberania traz alguns embaraços para o direito internacional. Assim, a soberania é um conceito histórico e também um conceito relativo quando incide no domínio do Direito Internacional.

Embora o Direito Internacional nos seus primórdios tenha se desenvolvido em termos de soberania, com o objetivo de regular a coexistência entre as unidades políticas soberanas, é necessário dizer que frente aos riscos ecológicos que afetam o Planeta, impõe-se a revisão do conceito de soberania como poder absoluto e supremo. Dito de outra forma, a submissão à soberania dos Estados e à forma como eles a exercem, não pode resultar na tolerância à poluição constatada em certos países.

O certo é que a responsabilidade do homem perante a natureza e a possibilidade de catástrofes ambientais mais graves que conflitos armados, favorece a revisão do conceito de soberania nacional no momento em que se estabelece a necessidade de efetivação do direito fundamental ao meio ambiente.

2. O Conceito de Soberania na Teoria de Jean Bodin

Os Tratados de Paz de Westfália documentaram a existência de um novo tipo de Estado – o Estado Moderno – cuja nota característica¹ essencial é a

1 Santi Romano (1962) aponta a soberania e a territorialidade como os dois elementos essenciais do Estado Moderno. Já para Del Vecchio (1951), o povo, o território e o vínculo jurídico constituem-se os elementos essenciais do estado moderno.

soberania. No final da Idade Média², os príncipes soberanos ou monarcas já eram detentores de um poder centralizado, não sujeito a qualquer tipo de restrição. O que se verifica é que a afirmação de um poder soberano no sentido de supremo e absoluto se constituiu na base de formação do Estado Moderno.

O conceito de soberania e, portanto, da qualificação de soberano dada ao Estado desempenha um papel decisivo na solidificação do Princípio da Territorialidade, assim como da centralização do poder. A partir do uso da força sobre um determinado território e população e do monopólio do direito, estrutura-se uma forma de organização do poder centrada numa autoridade legal suprema, detentora do poder originário, livre de intervenção interna ou externa.

A grandeza histórica desse conceito consiste em haver visado a síntese entre o poder e direito, entre ser e dever ser, síntese sempre problemático e sempre possível, cujo objetivo era identificar um poder supremo e absoluto, porém legal ao mesmo tempo, e o de buscar a racionalização através do direito, deste poder último, eliminado à força da sociedade política³.

Deve-se ressaltar que a soberania, como poder, fora utilizada para definir e distinguir o Estado no plano interno do poder de outras autoridades e para identificá-lo como único centro de comando, que poderia impor normas aos membros da sociedade. Deu também condições, no plano externo, de o Estado assegurar sua independência absoluta em relação às potências estrangeiras, já que é detentor de um ordenamento jurídico próprio.

A dificuldade de tratar questões como a interdependência econômica, social e política a partir da soberania é latente na sociedade internacional. Isto ocorre em razão da ambiguidade e imprecisão do conceito de soberania e também pela impossibilidade de o Estado apresentar-se como único centro de poder. Por isso, a importância de estudar a soberania num primeiro momento enquanto força definidora e legitimadora do poder estatal.

Desta forma, a construção sistemática do conceito de soberania e principalmente a ideia de absolutização e perpetuidade desta é atribuída a Jean Bodin. A teoria da soberania do jurista francês teve sua formulação inicial

2 Para Jellinek (1954, pp. 331-341), o fato de a Antiguidade não ter chegado a conhecer o conceito de soberania tem um fundamento histórico de importância, a saber, faltava ao mundo antigo o único dado capaz de trazer à consciência o conceito de soberania: a oposição entre o poder do Estado e outros poderes.

3 MATTEUCCI, 1995, p. 1179.

na obra *Método para Fácil Compreensão da História* (1566), sendo claramente esboçada em *Seis Livros da República* (1576).

Afirma Chevallier: “Deste homem (Bodin) e desta obra (*República*) data realmente a noção de soberania, tal qual haveria de tornar-se – sob o Antigo regime como sob o Regime Moderno, no tempo do absolutismo monárquico como no absolutismo democrático – a noção central da ciência política e do direito público”⁴.

O primeiro aspecto importante a considerar é o que se refere ao termo *República*, utilizada por Bodin na obra acima referida, muito embora a palavra *Estado* já se fazia presente no século XVI na literatura política/jurídica. Para Jean Bodin, o termo *República* significava “um reto governo, de várias famílias, e do que lhe é comum, com poder soberano”⁵.

A par disso, *República* possui sentido de Estado e/ou de sociedade politicamente organizada, necessariamente submissa a uma mesma autoridade soberana. A soberania assegura a unidade e coesão desta sociedade e seu detentor deve estar acima das leis civis, o que implica na liberdade destas leis de acordo com a vontade do soberano. Define-se, então, a soberania como poder perpétuo e absoluto de uma República.

É preciso ter presente que a noção de soberania não se formou de um dia para outro. Primeiro, porque foi elaborada de forma lenta e gradual num contexto de lutas políticas e de disputa pelo poder. E, segundo, porque o conceito de soberania aflorou juntamente com a afirmação do Estado Moderno, enquanto unidade política independente, igualitária e livre de qualquer interferência interna ou externa.

O significado teórico da obra de Bodin para o direito político moderno não é outro senão de atribuir um caráter sistemático na discussão sobre Estado, o que se concretiza pela recuperação do processo de desenvolvimento, dos fundamentos teóricos e dos princípios que deram sustentação para a existência da soberania como elemento indispensável à organização da sociedade política.

A soberania atribuída ao Estado apresenta dupla significação na teoria bodiana. Uma noção normativa, no sentido de que este poder soberano inclui o monopólio da força, o direito de legislar e aplicar a lei, ou seja, ele designa as aspirações do poder do Estado. É também um conceito descritivo, usado como elemento caracterizador do poder estatal.

4 CHEVALLIER, 1989, p. 361.

5 BODIN, 1992. I, 8.

É oportuno ressaltar que a definição normativa de soberania é a mais presente na sociedade internacional, isto porque os Estados, apesar das pressões que o pretendem conduzir à integração internacional, buscam afirmar a jurisdição de forma exclusiva sobre um determinado território.

A soberania é exercida pelo Estado e para o Estado. O soberano é o Estado, que define sua competência territorial nos limites das suas fronteiras. Com efeito, a ordem internacional é estabelecida em função da igualdade soberana dos Estados, porque este pode submeter-se ao direito, mas não deve abandonar os elementos que fundamentam a soberania.

Tudo isto esclarece que a soberania está ligada a uma concepção de poder, a “um poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões nos limites dos fins éticos de convivência”⁶. O que se verifica, apesar disso, é que a soberania como expressão da unidade de uma ordem ou como uma qualidade essencial do Estado adquire contornos definidos na teoria de Bodin, que vem a defini-la como um poder superior, incondicionado e ilimitado.

A afirmação da soberania enquanto poder absoluto e perpétuo é um dos fundamentos do Estado moderno. Enquanto poder perpétuo o exercício da soberania não está submetido a um tempo determinado, ou seja, não sofre restrição de ordem cronológica. Acrescenta-se, ainda, que perpetuidade significa a continuidade do poder ao longo do tempo, mas não pode ser compreendida como algo que tem fim, sob pena de não existir a soberania nos Estados aristocráticos, populares e na monarquia hereditária, onde há possibilidade de perpetuação⁷.

Desta forma, na teoria bodiana, a perpetuidade da realeza é transferida para a república, para que não haja confusão entre a sociedade política e a pessoa física do rei. “É certo que o rei não morre jamais, como édito; assim, se um falece, o mais próximo macho de sua estirpe assume o reino, possuindo-o antes mesmo que seja coroado”⁸.

Como afirma Bodin, “seja qual for o poder e a autoridade que o soberano concede a outrem, ele não concede tanto que não retenha sempre mais”⁹. Desta forma, uma vez estabelecido que o caráter perpétuo da sobe-

6 REALE, 2002. p. 127.

7 BODIN, 1992.

8 BODIN, 1992, p. 227.

9 BOBBIO, 1995, p. 67.

rania significa a continuidade do poder no tempo, pode-se inferir que tal adjetivo está intrinsecamente ligado ao poder público, independentemente de quem o assume.

A soberania passa para outras mãos, mas nem por isso desaparece. Isto porque a finalidade do poder é partilhada tanto pela soberania quanto pelo soberano. O Estado é quem detém o princípio da *summa potestas*, da supremacia do poder, pois há uma identificação entre a abstração do Estado e os governantes que agem em seu nome.

Quanto ao adjetivo absoluto, significa um poder ilimitado no tempo, que não sofre restrições nem pelo cargo e nem por outro poder. Assim, conceito de soberania, enquanto poder absoluto, indica que ao poder soberano são atribuídas as seguintes notas características: superior, independente, ilimitado e incondicionado.

Em primeiro lugar, diferentemente do poder subordinado, a soberania é independente, porque o seu possuidor tem total liberdade para agir no campo do direito positivo. “Assim como o papa não tem suas mãos atadas, como dizem os canonistas, tampouco o príncipe soberano pode ter suas mãos atadas, mesmo se o desejar”¹⁰.

Deve-se ter presente, em segundo lugar, que o poder soberano é superior porque quem detém o poder supremo encontra-se numa posição de superioridade ou não está em condições de igualdade em relação aos demais poderes. E, como afirma Bodin, “é preciso que os soberanos não estejam submetidos aos comandos de outrem”¹¹.

Bodin sustenta ainda que a soberania é ilimitada, ou seja, não reconhece nenhum outro poder acima de si, isto é, “a soberania dada a um príncipe sob condições de obrigações não é propriamente soberania e nem poder absoluto”¹².

Este poder absoluto, na sociedade política, significa estar acima das leis civis assim como o soberano tem o poder de criar as leis civis e de alterá-las de acordo com sua vontade. Assim, na definição bodiana de soberania, o poder do soberano é livre diante das leis civis, tanto em relação àquelas que o mesmo estabeleceu quanto às estabelecidas pelos seus antecessores.

10 BODIN, 1992, p. 192.

11 BODIN, 1992, p. 191.

12 BODIN, 1992, p. 187.

É elementar que se reporte aos atributos da soberania, que conforme a Escola Clássica Francesa, defensora da ideia democrática de soberania, se constitui na indivisibilidade, imprescritibilidade e inalienabilidade. Em outras palavras, a soberania é uma porque apenas uma autoridade detém o poder no território; indivisível, já que não pode ser dividida; imprescritível, pois sua duração é ilimitada e inalienável, não podendo ser transferida a outro.

Em decorrência deste poder absoluto e perpétuo do Estado, emanam direitos de ordem exclusiva do soberano (ou soberania), que somente podem ser exercidos por seu titular ou possuidor. Assim, decorrem da soberania o direito de declarar a guerra ou negociar a paz; o direito de instituir moedas; o direito de julgamento em última instância; o direito de conceder graças ao condenado e o direito de instituir e de cobrar impostos¹³.

Por tudo quanto foi visto, pode-se dizer que independentemente destes direitos, é a afirmação da soberania um poder absoluto e perpétuo. Esta é a grande contribuição de Bodin para a formação do Estado Moderno, ou seja, a soberania é o elemento fundamental da República¹⁴ porque é poder superior a todos os demais que existem na sociedade política.

A soberania é una e indivisível, porque num mesmo Estado não se admite a convivência de duas soberanias, já que se configura como poder superior a todos os demais existentes na sociedade política.

Mesmo que tenha definido a soberania como o poder absoluto e perpétuo, Bodin não descarta os limites de ação do soberano, isto significa dizer que seu detentor não possui um poder arbitrário porque “se nós dissermos que tem poder absoluto quem não está sujeito às leis, não encontraremos no mundo príncipe soberano, visto que todos os príncipes da Terra estão sujeitos às leis de Deus e da natureza e a certas leis humanas comuns a todos os povos”¹⁵.

A lei divina também é uma ideia fundamental na teoria bodiana, porque o detentor da soberania está a ela submetido, devendo necessariamente no exercício de seu poder observá-la. Se por um lado, o soberano não se sujeita às limitações das leis civis, que resultam da sua vontade, por outro lado, diante da lei divina não pode transgredi-la, porque enquanto expressão da vontade de Deus, ela é superior e fundamenta o poder soberano.

13 BODIN, 1992, p. 72-84.

14 Que equivale, atualmente, ao significado de Estado.

15 BODIN, 1992, p. 190.

Neste sentido, a lei tem como fundamento a vontade do soberano, pois a mesma “depende daquele que tem a soberania, que pode obrigar a todos e não a si mesmo”¹⁶. O poder absoluto do detentor da soberania está restrito ao âmbito das leis civis e não atinge as leis de Deus. Assim, evidencia-se que há uma ordem jurídica anterior e superior ao soberano, que garante a continuidade do poder ao longo do tempo.

Um aspecto importante a ser mencionado é o que se refere à justificação e titularidade da soberania. Assim, a explicação da origem do poder soberano e a justificação do sujeito do direito de soberania no Estado, tem como aporte teórico duas teorias: as teorias teocrática e democrática.

As teorias teocráticas predominaram no fim da Idade Média, no momento em que se esboçava a soberania como elemento essencial do Estado Moderno. Elas têm como base em comum a afirmação de que todo o poder vem de Deus. De um lado, sustentavam que a soberania vem de Deus assim como todas as coisas terrenas, de outro lado, reconheciam que a soberania apresenta imperfeições porque decorre diretamente do povo¹⁷.

Já as teorias democráticas sustentam que a soberania se origina do povo. Apresentam três variações: na primeira, o titular da soberania é o povo, situado fora do e Estado. Num segundo momento, a partir da Revolução Francesa, é atribuída à nação a titularidade da soberania. E, por último, a consolidação do Estado como titular do poder soberano¹⁸.

A doutrina da soberania popular encontra em Hobbes e Rousseau seus defensores. A referida doutrina tem como fundamento o princípio democrático, a igualdade política e o sufrágio universal. Cada indivíduo detém uma parcela da soberania, que o permite participar ativamente na escolha de seus representantes, tanto que Rousseau afirma: “se o Estado é composto de dez mil cidadãos, cada um terá a décima milésima parte da autoridade soberana”¹⁹.

No período da Revolução Francesa (1789), a doutrina democrática fez prevalecer a doutrina da soberania nacional, ou seja, o indivíduo como titular de uma fração da soberania cede espaço para a Nação, titular exclusiva do poder soberano. O próprio artigo 3º da Declaração dos Direitos

16 BODIN, 1992, p. 195.

17 BOBBIO, 1995, p. 70.

18 BOBBIO, 1995, p. 70.

19 ROUSSEAU, 2003.

do Homem (1789) diz que: “o princípio de toda a soberania reside essencialmente na Nação e que nenhuma corporação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente”. Sendo assim, a nação e povo formam um só corpo político, a nação enquanto detentora da soberania a exerce por meio de seus representantes.

A afirmação da soberania como um direito requer que seu titular seja uma pessoa jurídica, e o povo mesmo concebido como nação, apenas participa do Estado, sendo um dos elementos formadores da vontade do mesmo. Desta forma, o Estado como titular da soberania mantém as ideias democráticas de universalização do sufrágio e, sobretudo, afirma a supremacia deste sobre todos os outros grupos sociais, seja interno (igreja, escola, família), seja externo (sociedade internacional).

Em relação à significação da soberania sob o aspecto político e jurídico, especialmente no que tange à sua aquisição, exercício e perda, ela apresenta consequências práticas de suma relevância. Primeiro, porque a soberania como direito traz à tona o caráter antijurídico do uso arbitrário da força. E, segundo, sem ignorar o caráter político da soberania, enquanto expressão de força, contribui para a formação de uma consciência que repudia o uso abusivo da soberania²⁰.

A afirmação da soberania sobre determinado território significa que o poder será exercido dentro dos limites territoriais estabelecidos e que tal poder é superior sobre todos os demais existentes no Estado. Isto implica dizer que a soberania tem uma dimensão interna, e uma dimensão externa. A afirmação da soberania em relação aos outros Estados implica na independência, no reconhecimento de outras unidades políticas juridicamente iguais e soberanas.

Dito de outra forma, a soberania como poder supremo dentro dos limites do território do Estado ou dentro dos limites da jurisdição (dimensão interna) e a soberania como sinônimo de independência, que reconhece a igualdade jurídica dos Estados na ordem internacional. Os Estados não estão subordinados a nenhuma potência estrangeira, apenas à sua própria vontade, já que são ordens jurídicas independentes e soberanas.

A soberania tem como fundamento a ordem intraestatal e interestatal. O Estado é soberano porque é a instância superior dentro de um território limitado, aplicando-se às pessoas de uma dada nacionalidade. De um lado, ela é

20 BOBBIO, 1995.

a ordem absoluta dentro do Estado, por outro lado, a soberania nas relações interestatais pressupõe a exclusão da sujeição a uma única autoridade²¹.

Importante destacar que o conceito de soberania que tem como fundamento a ordem intraestatal é, nas palavras de Aron, inútil pelo fato de que representa apenas a validade de um sistema de normas num espaço determinado. No entanto, na ordem interestatal, ela é nociva porque “os imperativos jurídicos retiram sua força obrigatória da vontade dos poderes do Estado”²².

A afirmativa de que a soberania intraestatal é diferente da soberania interestatal implica, no primeiro caso, na sujeição a um poder soberano e, no segundo caso, na independência dos Estados igualmente soberanos. Significa dizer que na soberania externa, cada unidade política não aceita uma autoridade externa, apenas se submete às suas próprias leis e vontades.

3. A Soberania como Conceito Histórico e Relativo no Plano Internacional

O conceito de soberania, da doutrina francesa, enquanto poder absoluto e superior, que se impõe de forma irrestrita a todos os grupos sociais existentes na sociedade encontra na doutrina contemporânea do direito público seu principal contraponto.

Para começar, os publicistas contemporâneos consideram a soberania não como uma categoria absoluta e sim relativa, o que a torna um elemento não essencial do Estado. Segundo, pelo princípio da soberania absoluta não seria possível enquadrar os Estados que se submetem às normas de direito internacional como entidades soberanas, já que a soberania significa autoridade suprema.

A soberania enquanto poder tem como base a ordenação positiva em que ela é estabelecida. Na ordenação interna, a soberania é sempre o poder supremo e originário, pois não há nenhum outro poder a ela superior. Já na relação entre Estados, a soberania nas palavras de Santi Romano “pode faltar ou ser negada pelo direito internacional através da ordenação diversa: se se trata de um Estado protegido, ou do direito do Estado Federal”²³.

21 ARON, 1986, p. 886.

22 ARON, 1986, p. 887.

23 ROMANO, 1977, p. 93.

Os Estados contemporâneos não estão isolados. Como afirma Bobbio, “Todo Estado existe ao lado de outros estados numa sociedade de Estados”²⁴. As relações interestatais também se submetem aos limites impostos pelo Direito, seja por meio das regras costumeiras, seja pelos tratados internacionais.

E se a soberania tem uma face intraestatal e outra interestatal, os limites também poderão ser internos, quando provenientes das relações entre governantes e governados, e externos quando derivam das relações entre os Estados. Há uma correspondência entre os limites, já que quanto maior a centralização do poder a nível interno, mais o Estado consegue estabelecer um processo de emancipação e independência em relação aos demais Estados²⁵.

A par disso, nota-se, sobretudo, que o conceito de soberania definido teoricamente a partir do século XVI e como elemento base da idéia de Estado Moderno, coloca-se entre os temas essenciais do direito público. Não obstante o seu caráter controvertido e impreciso há uma tentativa de atribuir uma significação política e também jurídica à expressão soberania.

No que tange à imprecisão do termo soberania, Kaplan e Katzenbach se manifestam:

Não há no Direito Internacional um termo mais embaraçoso que soberania, parecendo-lhes que o seu uso impreciso e indisciplinado talvez se deva ao fato de haver-se tornado um “símbolo altamente emocional”, amplamente utilizado para conquistar simpatias em face das tendências nacionalistas que vêm marcando nossa época²⁶.

Atributo fundamental do Estado, a soberania não se reduz a uma ideia doutrinária fundada na observação da realidade internacional. O Estado soberano, no plano internacional é independente, ele se submete às normas jurídicas que formam o objeto da expressão de seu consentimento, pois não existe uma autoridade superior e nem um poder de coação organizado.

24 BOBBIO, 1987. p. 101.

25 BOBBIO, 1987, pp. 101-102.

26 KAPLAN; KATZENBACH, 1964, p. 149.

A soberania é uma afirmação do direito internacional positivo, tanto que os textos internacionais, como a Carta da ONU e da OEA²⁷, por exemplo, consignam que a organização está fundamentada na igualdade soberana e na independência dos Estados.

E como atributo da ordem jurídica, a soberania faz do Estado o titular de competências exclusivas que se projetam sobre o território (seu suporte físico), ou seja, ela “tem ainda hoje a paradoxal virtude de revestir cada Estado do poder de determinar por si mesmo, se lhe parecem ou não soberanos os demais entes que, a seu redor, se arrogam à qualidade estatal”²⁸.

De fato, a teoria da soberania se constituiu em um elemento importante para a consolidação do Estado Moderno e também para a construção da sociedade internacional, tanto que as relações entre os Estados se edificaram com base na idéia de soberania. Mas a primazia do princípio da soberania até aqui não significa que o abuso no uso deste poder seja legítimo.

Relevante, para análise presente, é compreender que desde a Revolução Francesa o esforço da política absolutista foi o de resgatar o domínio público e a política a soberania, igualdade e liberdade eram os principais temas discutidos. A doutrina da soberania absoluta é útil ao Estado que não pretenda limitar sua política às regras do Direito Internacional. A liberdade de ação almejada pelos Estados no que tange às suas obrigações legais não deixa de ser uma manifestação da soberania estatal²⁹.

Nenhum observador do Direito Internacional moderno e também do desenvolvimento histórico da noção de soberania pode ignorar as transformações que o referido termo tem sofrido de forma mais contundente no decorrer deste século. A ideia de absolutização e perpetuidade da soberania, abordada pela primeira vez por Jean Bodin, se esvazia diante de normas internacionais “*ius cogens*”, isto é, normas que vinculam os Estados de forma imediata.

Se o Direito Internacional nos seus primórdios se desenvolveu em termos de soberania, com o fim de regular a coexistência entre as unidades políticas soberanas, à medida que se reduzem as fronteiras físicas da humanidade³⁰ e que crescem os problemas ambientais, torna-se cada vez mais necessária à primazia dos direitos do homem sobre a soberania nacional.

27 Organização dos Estados Americanos.

28 DUROSELLE, 2000, p. 232.

29 Cf. STONES, 1961.

30 ALMINO, 1993.

Ferrajoli aponta três aporias para o estudo do conceito de soberania: a primeira que se refere ao significado filosófico da soberania, ou seja, a soberania como construção de matriz jusnaturalista, que se constitui de base para a concepção juspositivista do estado e ao direito internacional moderno. Em síntese, a soberania como atributo do Estado e de cunho absoluto³¹.

A segunda aporia nos remete para a noção de soberania como um poder supremo, manifestando-se de forma diferenciada no âmbito interno e externo dos estados. Enquanto que na ordem interna a soberania sofre uma progressiva limitação paralelamente à formação dos Estados democráticos de direitos, na ordem interestatal, a história da soberania é de progressiva a absolutização³².

Já a última aporia diz respeito à soberania a partir da teoria do direito. A tese sustentada pelo autor supramencionado é de uma antinomia entre direito e soberania, tanto no plano interno dos Estados, em que a mesma está em contraste com o Estado Democrático de Direito, quanto no plano do direito internacional, onde a soberania é mitigada pela carta das Nações Unidas (1945) e pela Declaração dos Direitos do Homem (1948)³³.

Sendo assim, a soberania estatal externa é identificada pelos sujeitos jurídicos igualmente soberanos e juridicamente independentes, mas subordinados ao *ius cogens* (direito cogente) que retira sua força, segundo Francisco Vitória do pacto e das leis, e ao direito dispositivo (*ius positivum*) com força dos pactos.

A ordem internacional como uma sociedade de Estados soberanos, subordinados ao Direito, consagra o mundo inteiro ou a humanidade como representante do gênero humano e pessoa moral³⁴. Esta “é indubitavelmente a concepção mais grandiosa e inovadora de Francisco Vitória”³⁵. Isto porque o suporte teórico da soberania estatal externa é a ideia de igualdade e independência entre os Estados.

No entanto, a sociedade dos Estados subordinados a um direito das gentes perdeu espaço diante da absolutização da soberania. A concepção

31 ALMINO, 1993.

32 ALMINO, 1993, p. 3.

33 ALMINO, 1993, p. 3.

34 FERRAJOLI, 2003, p. 9.

35 TRUYOL Y SERRA, 1996.

vitoriana apresenta uma ambivalência, pois coloca de um lado a convivência entre os Estados baseada no Direito, o que é uma utopia no cenário internacionalista moderno, e de outro lado, a absolutização da soberania interna e externa, ou seja, o Estado como fonte do Direito, mas concomitantemente livre.

A doutrina internacionalista do século XVIII e o surgimento do Estado Moderno vieram a corroborar com a fragilização da ideia de uma sociedade de Estados vinculada ao direito das gentes. Sobretudo, em função de a soberania estar associada ao poder absoluto, conforme teorizado por Bodin, ou seja, a soberania sujeita apenas às leis divinas e naturais.

Assim, o Estado é soberano tanto no plano interno quanto no plano externo, porque não há um poder superior que esteja acima da vontade soberana dos estados. É por isso que a soberania externa aliada à soberania igualitária externa dos demais Estados resulta numa liberdade “perigosa”, ante a ausência de um regramento, para a sociedade internacional que permanece num estado de anarquia.

Desta forma, na sociedade internacional (ainda anárquica) coexistem duas ambiguidades: o Estado detentor de um poder supremo soberano e independente, mas subordinado ao Direito criado pelo mundo inteiro como propunha Francisco Vitória. O Estado moderno como sujeito soberano mantém vivo, ao menos no plano interestatal, as características de uma sociedade selvagem em estado de natureza³⁶.

A soberania externa segue um caminho diferente da interna. Enquanto esta sofre um processo de limitação a partir da formação do Estado de Direito e também da consagração dos Direitos fundamentais, aquela percorre um caminho de absolutização no plano do direito internacional.

Trata-se de um processo em que a relação entre Estado e cidadão, no direito estatal, não é uma relação entre soberano e súdito, como preconizava Bodin, mas sim uma relação em que ambos são detentores de uma soberania limitada. O soberano, no Estado democrático de Direito, está vinculado às leis e aos direitos fundamentais, o que significa dizer que a soberania como poder ilimitado, livre da obediência das leis está suplantado³⁷.

36 Expressão usada por FERRAJOLI (2003, p. 23).

37 Um resíduo de absolutismo permanece, na construção do Estado liberal realizada no século XX, justamente no princípio juspositivista do primado da lei, correspondente ao princípio jacobino da onipotência do legislador, portanto, do parlamento como órgão da soberania popular (FERRAJOLI, 2003, pp. 31-32).

O fato de não existir a soberania interna como poder absoluto, já que todos os poderes estão vinculados à lei, leva-nos a discorrer sobre o processo inverso que percorre a soberania externa dos Estados nacionais. A consideração da soberania como valor absoluto alcança seu ápice no século XIX e XX, após as guerras mundiais, momento em que as relações externas entre os Estados consubstanciam-se como desvinculadas de qualquer freio jurídico.

Torna-se evidente que na sociedade internacional, o princípio da soberania estatal se propaga, e que tal fato fragmenta a relação dos homens entre si e com o meio ambiente. Temos aqui uma ordem internacional não flexível e que se mantém presa ao monopólio exclusivo da força. Sendo assim, explica-se, sobretudo, a ausência de um poder capaz de vencer a resistência dos Estados, com relação à observância da lei internacional.

Aqui deve ser feita uma observação: a Declaração da Carta das Nações Unidas em 1945 e a Declaração dos Direitos do Homem, em 1948, transmudam também para o plano internacional, os limites à soberania até então exclusivos à ordem intraestatal. Ocorre um processo de internacionalização e globalização da proteção dos direitos fundamentais, o que exige por parte dos Estados uma práxis direcionada tanto para seus interesses exclusivos quanto para os interesses da coletividade.

Paralelamente a este fato, a noção de soberania continua sendo utilizada nas relações internacionais. Tanto que a própria ONU tem sua atuação vinculada ao princípio da soberania dos Estados ao determinar que Organização e seus Membros agirão de acordo com o “o princípio da igualdade soberana de todos os seus membros”³⁸.

Muito embora a soberania continue a reinar nas relações interestatais, em função da supremacia do poder que os Estados detêm, o Princípio da Paz e a proteção dos direitos fundamentais relativiza o conceito de soberania presente na Carta da ONU. A rede de proteção dos direitos fundamentais veio redefinir o que é matéria de competência exclusiva de cada Estado, razão pela qual o direito internacional também deve preocupar-se com um sistema de garantias jurisdicionais aplicáveis contra os Estados.

Essas considerações são importantes para que se possa compreender as transformações que o reconhecimento dos direitos fundamentais, impuseram para o direito internacional, especialmente no que tange às questões

38 BACHELET, 1995, p. 245.

decorrentes do exercício da soberania e ao veto quase que absoluto às intervenções no território de outro Estado.

A soberania, sob a ótica do direito, revelou-se uma categoria antijurídica, porque ela é uma negação do direito, da mesma forma que este é a sua negação. Ou seja, há uma antinomia entre direito e soberania, justamente pelo fato de que o poder soberano dos estados é desprovido de regras e limites³⁹.

No plano interno, a dicotomia entre direito e soberania resolveu-se com o Estado Constitucional de Direito porque nele “não existe nenhum soberano, a menos que não se entenda como “soberana”, com puro artifício retórico, a própria constituição, ou melhor, o sistema de limites e de vínculos jurídicos por ele impostos aos poderes públicos já não mais soberanos”⁴⁰.

Agora, no plano do direito internacional, esta dicotomia permanece latente, pois não há um sistema de garantias correspondentes aos direitos fundamentais consagrados e nem contra os atos ilícitos dos Estados que violam estes direitos. Assim, o princípio da igualdade soberana entre os Estados, previsto no artigo 2º da Carta da ONU, se desmantela na prática pela desigualdade entre os Estados e pela prevalência dos interesses dos estados mais fortes.

Nesta conjectura, a soberania tanto na dimensão interna quanto externa não é ilimitada e nem absoluta; pelo contrário, é “limitada, repartida, dependente e diferenciada”⁴¹. É indispensável que os Estados soberanos revejam os princípios e fundamentos que regem suas relações externas, porque:

De fato, o que entrou irreversivelmente em crise, bem antes do atributo da soberania, é precisamente seu sujeito: o estado nacional unitário e independente, cuja identidade, colocação e função precisam ser repensadas à luz da atual mudança, de fato e de direito, nas relações internacionais⁴².

39 FERRAJOLI, 2003, p. 44.

40 FERRAJOLI, 2003.

41 FERRAJOLI, 2003, p. 45.

42 FERRAJOLI, 2003, p. 46.

O vazio entre os símbolos legais da soberania e sua significação na realidade de nossos dias é cada vez mais acentuado. O Estado como principal agente das relações internacionais, munido pela forma jurídica de soberania, tenta se manter como o centro principal do poder político, numa conduta internacional pautada pelas relações de poder, justamente para assegurar a igualdade, independência e a soberania estatal.

A soberania como uma forma histórica de poder, condicionada por fatores econômicos, culturais e sociais não é exclusivamente jurídica. Ela condicionou o surgimento e desenvolvimento do Estado Moderno, mas também é expressão jurídica desta força no Estado. Por isso, o problema da soberania é sócio, jurídico e político, sendo a conjunção destes elementos que a torna um poder peculiar no Estado Moderno⁴³.

As considerações feitas dão razão à identificação da soberania com o poder estatal, sendo que o reconhecimento de um poder superior não deve representar, tanto no plano interno quanto no externo, a supressão das liberdades dos indivíduos.

O Estado não possui um poder absoluto sobre seus cidadãos, donde se infere que a teoria absoluta da soberania esteja superada, porque “não seria possível conceber o Estado como uma pessoa jurídica, sem ao mesmo tempo, admitir a personalidade jurídica de seus elementos formadores: é esse o fulcro da legitimidade do poder”⁴⁴.

O principal ponto está, naturalmente, em que a doutrina da soberania deve coexistir com a liberdade dos indivíduos (no direito interno) da mesma forma que os membros da sociedade internacional também são sujeitos de direito. Nesta linha de pensamento, Jean Delos:

Põe em realce a natureza relativa da soberania, ao mesmo tempo em que observa que a exata compreensão do poder no plano internacional não pode resultar senão da ligação racional e lógica que existe entre o poder e a noção de bem público. Estabelece, então, uma íntima ligação entre ‘soberania’ e ‘liberdade’, mostrando que uma não exclui a outra, mas que uma se explica pela outra⁴⁵.

43 REALE, 2002, p. 139.

44 REALE, 2002, p. 360.

45 DELOS, 1927, p. 34, pp. 505 e s.

Em todo o caso, a soberania se tornou objeto de controvérsias diante dos fenômenos de interdependência e da globalização do mundo, que levou ao declínio do Estado Moderno. É preciso manter a autoridade soberana e ao mesmo tempo proteger a esfera de liberdade e os direitos dos indivíduos; não há espaço apenas para a ordem e a autoridade, mas também para a legalidade e constitucionalidade⁴⁶. Não tardará para se estender este debate na seara do direito ambiental, em que os Estados envolvidos no crepúsculo da soberania relutam a relativização da soberania.

4. A Soberania dos Estados à Prova do Ambiente

Poder-se-á objetar que, a crescente interdependência econômica, política e ecológica possibilita introduzir uma nova complexidade na sociedade internacional: a ingerência no domínio do ambiente. “Devido ao caráter transnacional dos riscos ecológicos maiores, é normal que a sociedade internacional promulgue novas regras de conduta de seus membros”⁴⁷.

A defesa do meio ambiente, como patrimônio comum da humanidade, não pode ser resolvida fora do direito internacional. E isso significa reconhecer o respeito pelos direitos humanos dentro e fora do Estado, em razão do seu caráter universal ou supra estatal. Além do que, a salvaguarda do meio ambiente faz parte dos Direitos do Homem.

É nesta seara que a proteção do ambiente aparece como contrapeso à soberania estatal. O princípio da soberania confronta-se com o dever de agir do Estados nas questões de caráter ecológico na ordem interna e na transposição desta ação para as relações interestatais.

Eis o que é necessário, conforme afirma Michel Bachelet:

Abandonar, em parte, a ortodoxia da soberania em proveito de uma nova forma de regre o comportamento das relações entre Estados deriva de uma necessidade de organizar a vida internacional em função de novos factores que caracterizam essas relações que, decididamente, apenas têm um único meio de existência que sabemos agora ser perecível: a Terra⁴⁸.

46 FERRAJOLI, 2003.

47 KAKÖNEN, 1992.

48 BACHELET, 1995, p. 22.

Os problemas colocados pelo ambiente escapam à soberania dos Estados, razão pela qual conviria admitir um ordenamento da soberania às exigências ambientais, do que simplesmente tornar obsoleta o valor da soberania estatal. É necessário que a soberania dos Estados esteja em conformidade com a regra da responsabilidade ecológica e também se submeta à lei internacional.

Sendo certo que o advento da terceira geração de direitos humanos acendeu a reflexão sobre a essência do direito internacional e que a existência de problemas ambientais é notória, é preciso abordar a crise ecológica e a relação entre os direitos humanos e meio ambiente. Isto porque a proteção do domínio do ambiente encontra no reconhecimento internacional dos direitos fundamentais o seu fundamento de existência.

A primeira tarefa ao se referir à crise ecológica é dizer que “não há crise no uso da natureza que não seja uma crise no modo de vida do homem”⁴⁹. Ou seja, o homem, como ser social, interage com o meio ambiente em que está inserido, como forma de garantir sua sobrevivência. Ao agir sobre os meios físicos, ele desencadeia um processo de transformação no meio ambiente, modificando seus elementos de forma positiva ou negativa. Esta interação se concretiza pelo trabalho que por sua vez transforma os bens presentes na natureza, a fim de satisfazer as necessidades humanas.

Por tudo isto, nega-se o caráter apenas utilitário e a atribuição de um valor meramente instrumental ou simplesmente de uso da natureza, o que significa dizer que não existe apenas um meio ambiente natural. Dito de outra forma, a natureza não é simplesmente “utilizada e utilizável” e nem o homem é um ser isolado, como se fosse possível separar os seres humanos do meio ambiente natural.

Assim, durante muitos séculos o homem exerceu apenas uma relação de dependência com o meio ambiente em que estava inserido, contentando-se com sua generosidade ou não. Infere-se, então, que o mesmo se limitou a suportar seu ambiente natural, o que contribuiu para manter intacto seus elementos, revelando uma “perfeita” harmonia entre homem e a natureza.

Fustel de Coulanges, na sua obra *A Cidade Antiga*, retrata com muita propriedade esta concepção de natureza, ou seja, o homem ao mesmo tempo em que se submetia a ela, se contentava com o que lhe era oferecido,

49 BACHELET, 1995, p. 4.

eclodindo a ideia do divino: a natureza como algo sagrado, o que serviu de fundamento muito mais para preservá-la do que para conquistá-la⁵⁰.

É bem verdade que a natureza até então tinha permanecido intacta especialmente nas suas potencialidades econômicas, numa época em que a natureza era divinizada pelo homem. De fato, a lenta conquista da natureza está relacionada não somente aos poucos meios de agir que o homem dispunha sobre os elementos naturais e pela forte mitificação criada em torno da natureza, e do caráter sobrenatural atribuída a ela.

A exploração dos elementos naturais se desenvolve por meio dos avanços da ciência e da técnica. O processo de humanização e conquista, apesar de ter ocorrido de forma lenta, revelou-se extremamente destrutiva, ocasionando a degradação do meio ambiente sem precedentes.

Se os efeitos nefastos da ação do homem sobre o seu meio não podem ser atribuídos à sociedade atual, até porque muito provavelmente “nenhuma civilização tenha sido ecologicamente inocente”⁵¹, pode-se dizer que o modo de produção agrícola, industrial e o aumento da capacidade nociva do homem contribuíram para o desencadear da crise ecológica.

De forma sintética, mas esclarecedora, o homem foi num primeiro momento submisso, depois utilizador, para então se tornar dominador (aparente) da natureza. A conquista da materialidade ecológica levou à destruição do meio ambiente, que num curto espaço de tempo foi saqueado e devastado pela ação humana. Ora, “estamos mergulhados numa crise ecológica que afeta o meio ambiente imediato dos seres humanos e os frágeis equilíbrios do planeta e aquela que afeta o desenvolvimento humano nos domínios econômico, social e cultural”⁵².

Em meio ao ritmo alucinante da destruição do meio ambiente, ganha importância a conscientização ambiental ou mais precisamente a necessidade de o homem conhecer e respeitar os limites que a natureza lhe impõe. Contudo, não se defende aqui a sujeição do homem à natureza e os movimentos ecológicos que têm como paradigma a *deep ecology*.

Seu principal defensor, Michel Serres, parte do pressuposto de que a natureza como elemento vivo e sujeito que interage é também um sujeito de direitos. O contrato natural é um pacto estabelecido entre o homem e a

50 COULANGES, 1963.

51 DELÉAGE, 1991. p. 252.

52 BRODHAG, 1996, p. 49.

natureza, isto é, “a natureza condiciona a natureza humana e vice-versa. A natureza se conduz como sujeito”⁵³. E continua o autor: “é necessário situar as coisas no centro e nós na periferia, ou melhor, elas em todas as partes e nós em seu seio como parasitas”⁵⁴.

A resposta à ecologia profunda é um paradigma⁵⁵ ecológico que impõe uma mudança em relação ao agir do homem sobre o meio ambiente e, sobretudo, uma mudança de valores e percepção. A incorporação de valores como a solidariedade e a ética requerem a superação da visão linear e reducionista do meio ambiente, inadequada para encontrar uma via intermediária entre a exploração de recursos esgotáveis e um futuro viável.

Um paradigma ecológico emergente se defronta com um olhar reducionista e pontual dos problemas ambientais, que separa o homem do ambiente natural e nega a complexidade das organizações sociais e do próprio meio ambiente. Neste sentido, Pelizzoli afirma que um paradigma ecológico emergente: [...] retoma uma visão mais biocêntrica e ética, que traz novos e recuperados valores nas culturas e sociedades diversas, mas que acima de tudo visa àquela solidariedade socioambiental de que estamos falando, em vista de um século XXI suportável e com novo sentido para a vida na terra⁵⁶.

Sob esse ângulo o meio ambiente é um sistema complexo, que pode ser mais bem compreendido se o analisarmos a partir de um todo amplo, do que simplesmente considerarmos suas propriedades a partir de partes isoladas. Neste processo cíclico, o homem é um fio particular na teia da vida e deve estar aberto aos questionamentos sobre os fundamentos que permeiam sua visão de mundo e seu modo de vida. Para tanto, sua perspectiva ecológica deve estar centrada num pensamento holístico e não linear e em valores como a cooperação, conservação e parceria⁵⁷.

53 SERRES, 1994, p. 61.

54 SERRES, 1994, p. 66.

55 “Os paradigmas são, [...] no sentido mais forte, grandes visões de mundo, que perpassam a mídia e a cultura de um povo e que orientam mesmo implicitamente seus passos e valores mais amplos e gerais. É aquele lugar de compreensão em que nós estamos situados e nos movemos, as condições construídas de acesso ao entendimento, de interpretação e de produção de realidade e daí para a prática [...]” (PELIZZOLI, 1999, p. 69).

56 PELIZZOLI, 1999, p. 70.

57 CAPRA, 1996.

À volta destas questões, na civilização-objeto o importante é a apropriação econômica da natureza e a lógica utilitária do seu aproveitamento. No entanto, é preciso ter presente que a modificação global dos equilíbrios do planeta abriu caminho para um repensar do homem sobre o modo de gerir o patrimônio comum da humanidade (meio ambiente).

Para superar a crise do meio ambiente, mais do que uma estratégia de desenvolvimento sustentável⁵⁸ é preciso conciliar a longo e curto prazo, o local e o global, e melhorar a eficácia das decisões políticas no plano econômico, social, cultural e ambiental. É necessário habitar a terra de outro modo.

Além do mais, requer ainda a construção de uma ecologia global alicerçada na cooperação entre os povos, no respeito ao direito fundamental de viver num ambiente ecologicamente equilibrado e porque não no direito de ingerência quando fracassa o dever de agir dos Estados.

Esta é, na verdade, a questão de fundo: o meio ambiente como direito fundamental. A proteção dos direitos humanos está relacionada com a proteção do meio ambiente, porque defendê-lo não significa exclusivamente conservar os recursos naturais para as futuras gerações, mas sim proporcionar melhores condições de vida para a população.

Não é demasiado lembrar que “a proteção dos direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana em constante processo de construção e reconstrução”⁵⁹. Da proteção dos tradicionais direitos civis e políticos, a agenda nacional e internacional passa a incorporar novos direitos: o direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à qualidade de vida.

Acrescenta-se que a concepção contemporânea de direitos humanos apresenta como marco inicial a Declaração Universal (1948) e, posteriormente, a Declaração dos Direitos Humanos de Viena, em 1993. Esta concepção se caracteriza pela indivisibilidade (a garantia dos direitos civis é condição para a garantia dos direitos sociais e vice-versa) e universalidade (zela pelo valor absoluto da dignidade humana)⁶⁰.

58 PNUD – Programa Mundial das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 1991, p. 90. Define o desenvolvimento sustentável da seguinte forma: cada geração deve satisfazer as suas necessidades cotidianas sem contrair dívidas que não poderá reembolsar e sem comprometer a vida das gerações futuras.

59 ARENDT, 1999. p. 75.

60 PIOVESAN, 2003.

A universalização da proteção dos direitos humanos favoreceu, simultaneamente, o comprometimento dos Estados perante a comunidade internacional no que tange à proteção do meio ambiente e também à revisão do conceito de soberania. Primeiro, porque os Estados são compelidos a justificar as ações que venham violar os direitos humanos. Segundo, em razão da interdependência cada vez maior entre os Estados, a soberania é poder relativo, e não se resume à observância da igualdade soberana.

É interessante notar que, a incorporação na agenda internacional de temas que só podem ser pensados globalmente acalorou o debate entre a garantia dos direitos humanos e a soberania nacional. A soberania, como poder absoluto e perpétuo, passa a ser repensada pelo Direito Internacional.

Além disso, o processo de internacionalização da proteção do direito a um meio ambiente sadio está vinculado à cooperação e solidariedade internacional, assim como ao exercício do direito de participação do cidadão, tanto na criação de normas quanto na implementação dos meios de proteção do meio ambiente.

Ademais, repensar a soberania no plano do direito internacional é vislumbrar a ingerência ecológica não como uma simples oposição à autoridade dos Estados e ao direito à autodeterminação dos povos, mas sim como uma “manifestação de uma ética face à recusa de certos estados em admitir o direito das pessoas”⁶¹. Por fim, não se discute aqui o direito de intervir ou não em um ou outro Estado, o que está no âmago das discussões é a obrigação que todos têm de proteger o patrimônio comum da humanidade – o meio ambiente – e fazer com que os direitos do homem sejam garantidos.

5. Considerações Finais

Analisou-se nos itens anteriores o surgimento do Estado Moderno. É a partir da idade medieval que vai se formando a concepção jurídica do Estado baseado no poder soberano. A Paz de Vestfália consolidou as ideias constituídas no Estado Moderno, a saber: (a) um Estado que abandona a sobreposição do poder; (b) o mecanismo de poder está vinculado a um soberano, que se confunde com a figura do próprio Estado; (c) estabelecimento de fronteiras delimitadas, pois é neste espaço que o soberano exerce seu poder;

61 BACHELET, 1995, p. 283.

O princípio da soberania é admitido pela sociedade internacional e também consagrado pela Carta das Nações Unidas. Desta forma, os Estados nascem e permanecem iguais em direitos, ou seja, impera no Direito Internacional a noção da igualdade soberana dos Estados. A ordem internacional é, pois, estabelecida por referência à regra da igualdade e que os Estados somente se submetem ao direito que nasce de um acordo de vontade entre eles.

É preciso considerar que o ambiente representa uma nova dimensão da soberania dos Estados e não uma simples oposição à autoridade dos Estados é o desafio a ser vencido pela sociedade internacional. Antes de tudo, a soberania também deve voltar-se para as questões ambientais que afligem a sociedade. Assim, a ingerência emerge como um instrumento jurídico, inserto na lógica da ética e da solidariedade entre as nações para garantir o cumprimento dos direitos formalmente estabelecidos pelos Estados.

A conciliação entre ambiente e sua proteção tem a dupla função de recuperar a própria noção de soberania e de a utilizá-la em função dos direitos fundamentais do homem. Quando isto acontecer, teremos avançado verdadeiramente no plano de efetividade dos direitos consagrados nas constituições dos Estados (ordem interna) e especialmente nos tratados e nas Declarações da ONU sobre a proteção do homem e meio ambiente (ordem internacional).

Por fim, pontua-se que o aumento dos perigos ecológicos globais exige não outra práxis senão a de incorporar os aspectos éticos e de cooperação nas ações desenvolvidas pelos Estados. O dogma de que na sociedade internacional sempre prevaleceu o princípio da soberania, sucumbe perante a responsabilidade do Estado em garantir um ambiente ecologicamente equilibrado aos seus cidadãos.

Referências

- ALMINO, João. *Naturezas mortas, a filosofia política do ecologismo*. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 1993.
- ARENDETT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro, 1999. p. 75.
- ARON, Raymond. *Paz e guerra entre as nações*. Tradução de Sérgio Bath. 2. ed. Brasília: UnB, 1986.

- _____. Que é uma teoria das relações internacionais? In: ARON, Raymond. *Estudos políticos*. Tradução de Sérgio Bath. 2. ed. Brasília: UNB, 1985.
- BACHELET, Michel. *Ingerência ecológica: direito ambiental em questão*. Tradução de Fernanda Oliveira. Rio de Janeiro: Instituto Piaget, 1995.
- BODIN, Jean. *Los seis libros de la republica*. 2. ed. Trad. Pedro Brava Gala. Madrid: Tecnos, 1992. I, 8.
- BOBBIO, Norberto. *Estado, governo e sociedade*. Para uma teoria geral da política. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.
- BOUTROS-GHALI. Empowering the United Nations. Foreign Affairs. In: HENKIN et al. *International law*. Cases and materials, 1992/1993. v. 89.
- BRODHAG, Christian. *As quatro verdades do planeta*. Por uma outra civilização. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 1996.
- CAPRA, Fritjof. *A teia da vida, uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 1996.
- CHEVALLIER, Jean Jacques. *A história do pensamento político*. Tradução de Roberto Carlos de Lacerda. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1989.
- _____. *As grandes obras políticas de Maquiavel a nossos dias*. Tradução de Lydia Cristina. Rio de Janeiro: Agir, 1995.
- COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga*. Reedição Hachette, 1963.
- DEIÉAGE, J. Paul. *Une histoire de l'écologie la découverte*. Paris, 1991.
- DELOS, J. Le problème de autorité internationale d'après les principes du droit public chétien et les publicistes du XVI siècle. *Revue Gen. de Droit Int. Public*, Paris, 1927.
- DEL VECCHIO, Giorgio. *Lições de Filosofia do Direito*. 2. ed. correcta e actualizada segundo 7ª e última edição italiana, Tradução de António José Brandão. Coimbra: Arménio Amado, 1951.
- DUROSELLE, Jean Baptiste. *Todo império perecerá*. Teoria das relações internacionais. Tradução de Anelize Spaltember de S. Magalhães. Brasília: UnB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.
- HEERS, Jacques. *A Idade Média, uma impostura*. Tradução de Antonio Gonçalves. Lisboa: ASA, 1994.
- JELLINEK, George. *Teoria del Estado*. Buenos Aires: Albatroz, 1954.

- _____. *Teoría general del estado*. Tradução de Fernando de Los Rios Buenos Aires: Albatros, 1978.
- KAKÖNEN, Jyrki. *Perspectives on environmental conflict and international politics*. Londres e Nova Iorque: Printer publishers, 1992.
- KAPLAN, Norton A.; KATZENBACH, Nicholas de B. *Fundamentos políticos do direito internacional*. Tradução de Sigrid Faulhaber Godolphim e Waldir da Costa Godolphim. Rio de Janeiro: Zahar, 1964.
- _____. *Sistema y proceso en la política internacional*. In: HOFFMANN, Stanley. *Teorías contemporáneas sobre las relaciones internacionales*. Madrid: Tecnos, 1979.
- MATTEUCCI, N. Soberania. In: BOBBIO, Norberto. *Diccionario de Política*. Brasília: UnB, 1995.
- PELIZZOLI, Marcelo Luiz. *A emergência do paradigma ecológico: reflexões ético-filosóficas para o século XXIV*. Petrópolis: Vozes, 1999.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2003.
- PNUD – Programa Mundial das Nações Unidas para o Desenvolvimento. *Relatório mundial sobre o desenvolvimento humano*. Paris, 1991, p. 90.
- REALE, Miguel. *Teoria do direito e do estado*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ROMANO, Santi. *L'Ordinamento Giuridico*. Florença, Ed. Sansoni, 1962.
- _____. *Princípios de direito constitucional geral*. Tradução de Maria Helena Diniz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1966.
- ROUSSEAU, Jean Jacques. *Do contrato social*. Princípios do direito político. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- SERRES, Michel. *O contrato natural*. Rio de Janeiro: Instituto Piaget, 1994.
- STONES, Julius. *Em busca da sobrevivência*. O papel do Direito e da política internacional. São Paulo: Fundo de Cultura, 1961.
- TRUYOL Y SERRA, Antonio. *História do direito internacional público*. Trad. Henrique Barrilaro Ruas. Instituto Superior de Novas Profissões, 1996.
- _____. *La sociedad internacional*. Madrid: Alianza Universidad, 1998.
- _____. *História do direito internacional público*. Trad. Henrique Barrilaro Ruas. Instituto Superior de Novas Profissões, 1996.

Recebido em 21 de abril de 2015

Aprovado em 11 de agosto de 2016